



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

CEP 37.730 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI 1078

Altera a redação da Lei nº 1077, de 01.07.91
e dá outras providências.

O Povo do Município de Campestre, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes na Câmara Municipal decreta, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.:

Art.1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Município de Campestre, contratar parcelamento de dívida para com o FGTS, através da Caixa Econômica Federal, na forma da resolução nº 042, de 24.06.91, do Conselho Curador do FGTS, no valor de R\$7.702.295,55 (sete milhões, setecentos e dois mil, duzentos e noventa e cinco cruzeiros e cincoenta e cinco centavos), atualizados até 28.06.91.

Art.2º - Como forma de pagamento do principal e acessórios, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e transferir à Caixa Econômica Federal os créditos que se fazem à conta de depósitos da Prefeitura Municipal de Campestre - MG junto ao Banco do Brasil S.A. provenientes das parcelas relativas ao Fundo de Participação dos Municípios-FPM, durante o prazo de vigência do parcelamento autorizado por esta Lei, respeitado o limite fixado no art.212 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A cessão e transferência do crédito mencionado neste artigo será equivalente ao valor da prestação mensal do contrato de parcelamento.

Art.3º - O Poder executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Município, durante o prazo que vier a ser estabelecido para o parcelamento, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes.

Art.4º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data da sua publicação ratificando a Lei nº 1077 naquêlo que não for contrário a esta Lei, revogando-se as disposições em contrário.

Campestre, 02 de agosto de 1991


Valdevino P. dos Reis
Prefeito Municipal